

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.657, DE 2009

Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.657, de 2009, do Senado Federal, altera o art. 19 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República. O objetivo da proposta é incluir, como competência dos leiloeiros, a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores. A proposição teve seu início com a apresentação, pelo nobre Senador Valdir Raupp, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008. Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) daquela casa, o projeto recebeu o parecer nº 1.018, de 2009, do relator, Senador Renato Casagrande, pela aprovação, com substitutivo. Na comissão seguinte, a de Assuntos Sociais, o relator, Senador Mozarildo Cavalcanti, apresentou o parecer nº 1.019, de 2009, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela CCT. O parecer foi aprovado pela comissão, e o substitutivo foi definitivamente adotado.

O Projeto de Lei que aqui relatamos está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme prevê o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O termo “leilão” é definido como “venda pública de objetos a quem oferecer maior lance”. A matéria é regulamentada no país por uma série de legislações – entre elas o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro ao território da República. O art. 19 do decreto estabelece que compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, com fé de oficiais públicos.

Os leilões, ao longo da história, foram deixando de ser exclusivamente presenciais, e passaram a incorporar as novidades das telecomunicações que tornaram possíveis interações a longa distância. O telefone, o telex, o fax e, mais recentemente, a internet provocaram uma verdadeira revolução na sistemática dos leilões. Hoje, não raro temos leiloeiro e arrematante separados por milhares de quilômetros, bem como participantes de um mesmo leilão espalhados pelos quatro cantos do planeta.

Porém toda essa evolução aconteceu no vácuo da legislação, que não previa esse fenômeno. Por essa falta de legislação específica, e pela criação de novas formas de comércio eletrônico, gerou-se uma zona cinzenta, na qual faltam definições e sobram dúvidas. Um ótimo exemplo é o site mercadolivre.com.br, definido por seus criadores como “uma plataforma de negócios pela internet na qual compradores e vendedores podem se encontrar, trocar informações e realizar transações de comércio eletrônico com uma ampla gama de produtos e serviços, usando tanto a modalidade de venda a preço fixo como o formato de arremate”.

Em relação à modalidade “preço fixo”, não há qualquer dúvida: trata-se tão somente de comércio eletrônico. Mas e o formato de “arremate”? Poderia ele ser classificado como uma hasta pública, estando sujeito assim, entre outras, às determinações do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932? E uma vez sujeito a esse decreto, tal formato de venda poderia ser posto em prática somente por leiloeiros devidamente registrados? Ou seria esse tipo de comércio tão somente um dos muitos possíveis no mundo dos negócios, tanto no mundo real como virtual, tendo em comum com a hasta pública tão somente o formato de lances e arremates para o estabelecimento do preço final do produto?

Dúvidas da mesma monta, mas em sentido oposto, também surgem em relação àqueles leilões realizados via internet por leiloeiros registrados. O art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932, fala que compete aos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão, **dentro de suas próprias casas ou fora delas**, de tudo que forem encarregados. A expressão “dentro de suas próprias casas ou fora delas” remete exclusivamente a ambientes físicos, excluindo assim a possibilidade de leilões virtuais? Ou a expressão “fora delas” incluiria também leilões realizados com o auxílio dos meios de comunicação, como por exemplo da internet?

Como se vê, existe uma indefinição bastante grande sobre o tema, é e justamente essa indefinição que será extirpada com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009. É verdade que o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008, apresentava uma redação por demais radical, ao acrescentar o art. 1º-A ao Decreto nº 21.981, de 1932, estabelecendo que se aplicaria o disposto no regulamento aos leilões celebrados por meio da rede mundial de computadores. Mas, como muito bem ressaltou o relator da matéria na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado, Senador Renato Casagrande, o propósito original do projeto não era estender a lei para alcançar todos os tipos de leilões virtuais, tornando obrigatória a figura do leiloeiro para presidir a todos eles, mas tão somente especificar que a venda em pregão público poderia ser realizada também por meio da internet.

Por isso, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado aprovou um substitutivo que altera somente a redação do art. 19 da proposição, limitando assim o seu impacto à atividade do leiloeiro público. O substitutivo foi posteriormente acolhido pela

Comissão de Assuntos Sociais, e assim gerou-se o texto do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009, que agora analisamos. A alteração que o projeto trará à redação do art. 19 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, é bastante simples. Uma vez aprovado o projeto, o art. 19 passaria a vigorar com uma redação segundo a qual compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, **inclusive por meio da rede mundial de computadores**, de tudo que forem encarregados.

Consideramos essa redação tecnicamente perfeita e suficiente para sanar as dúvidas hoje existentes em relação ao tema. Em relação à aparente violação do nosso sistema de normas jurídicas ao se alterar um decreto por meio de uma lei ordinária, é necessário ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, é fruto do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, período em que o Poder Legislativo Federal encontrava-se fechado. O entendimento vigente é que os decretos desse período que versam sobre matérias típicas de lei foram recepcionados pela Constituição de 1988 como lei ordinária, sendo assim passíveis de emenda por meio de outra lei ordinária.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator